PARECER JURÍDICO Nº 21/2025

PROJETO DE LEI Nº 22/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 22/2025 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispondo sobre o pedido de autorização para a abertura de créditos adicionais Suplementar e Especial no orçamento vigente, conforme especifica e dá outras providencias.

2. O reforço no orçamento pretendido pela Prefeitura é motivado pela necessidade de aprimoramento dos serviços públicos prestados na localidade, garantindo assim a sua continuidade e ampliação, decorrendo os valores acrescidos, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, estabelecendo sua competência para legislar

sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> *"I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado; "*

6. O orçamento e seus desdobramentos são institutos essenciais para garantia da auto-organização municipal, à medida que conferem a independência administrativa pretendida pela Federação.

7. Portanto, cabe ao Município compreender quais são os assuntos locais que demandam a sua atividade legislativa, para que sejam atingidos os objetivos de governança previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, motivo pelo qual o Projeto de Lei em pauta encontra-se dentro desta perspectiva.

II.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

8. No que se refere à iniciativa para tratar da matéria veiculada na propositura, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece como competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre autorização de abertura de créditos adicionais:

> *"Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

> *IV – lei orçamentária anual e a que* ***autorize a abertura de créditos*** *ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; ”*

9. Conforme se desprende dos artigos colacionados, verifica-se que o Projeto de Lei nº 22/2025 não encontra vício de iniciativa, visto que a proposição trata da abertura de crédito, matéria orçamentária prevista como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II.3 – DA MATÉRIA

10. Para a verificação da legalidade do Projeto de Lei nº 22/2025, necessária a análise minuciosa dos artigos da Lei Federal nº 4.320/64.

11. O artigo 40, da referida Lei define o conceito de Créditos Adicionais, que é o gênero, assim dispondo:

> *“Art. 40. São créditos adicionais as* ***autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente*** *dotadas na Lei de Orçamento. ”*

12. No artigo seguinte, são estabelecidas as espécies de Créditos Adicionais, da qual fazem parte os Créditos Suplementar e Especial, a que faz referência o Projeto de Lei nº 22/2025, ora discutidos:

> *“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> ***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
>
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

13. Ocorre que, para que seja possível a concessão de crédito adicional suplementar e especial, ou seja, para que seja autorizado esse reforço orçamentário, a Constituição Federal, em seu artigo 167, e a Lei 4.320/64, em seu artigo 42 e seguintes, estabelecem requisitos indispensáveis, quais sejam a (i) necessidade de autorização legislativa e (ii) a existência de recursos disponíveis com precedida exposição de justificativa:

Art. 167. São vedados[1]*:*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia ***autorização legislativa*** *e sem* ***indicação dos recursos correspondentes****;*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais ***serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo****.*

14. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

15. Com relação à existência de recursos disponíveis, está disposto no Projeto de Lei que o valor do Crédito Adicional Suplementar e Especial, correspondente ao montante de R$ 27.582.840,42 (vinte e sete milhões quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), sendo este decorrente de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, do §1º, do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, assim disposto:

[1] *Artigo com correspondente na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz: "Art. 120 – É vedado: (...) VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; "*

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais* ***depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior****;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*
>
> *§ 2º* ***Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."***

16. Nesses termos, o Projeto de Lei 22/2025 foi submetido a análise financeira técnica para a apuração da sua regularidade contábil, no que tange a real existência de recursos disponíveis, sendo assim fixado pelo responsável expert:

> *" O projeto de lei encaminhado pelo ofício nº 169/2025 SP****, traz em anexo os memorandos internos de cada Secretaria justificando o pretendido e na comprovação dos recursos para abertura dos créditos adicionais*** *vem o Balanço Patrimonial 2024, seguido do demonstrativo dos saldos por fonte de recursos* ***evidenciando o lastro financeiro****. "*

17. Concluindo pela legalidade do Projeto de Lei, sem qualquer ressalva de caráter financeiro:

"O projeto de lei em análise ***atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os recursos disponíveis*** *nos termos do inciso I, § 1º, 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. "*

18. Outrossim, vislumbramos a presença da competente e necessária exposição de justificativas à abertura de créditos adicionais, através dos documentos colacionados à proposição:

a) Processo Administrativo nº 6-5.024/2025, referente aos valores destinados à Secretaria de Saúde;

b) Memorando nº 7-6.583/2025, referente aos valores destinados à Secretaria de Serviços Públicos;

c) Processo Administrativo nº 14-5.024/2025, referente aos valores destinados à Secretaria de Assistência Social;

d) Processo Administrativo nº 10-5.024/2025, referente aos valores destinados à Secretaria de Assistência Social – como crédito especial;

e) Memorando nº 6.508/2025, referente aos valores destinados à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

f) Memorando Interno da Secretaria de Educação, referente aos valores ali determinados.

19. Assentadas essas premissas, temos que, ao que tudo indica, a propositura em tela pretende autorizar a abertura de créditos adicionais (Suplementares e Especial) no montante de R$ 27.582.840,42 (vinte e sete milhões quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), a ser utilizado pelas referidas Secretarias

destacadas acima, o que, em tese, desde que em consonância com a LDO e seus anexos e com o PPA, e desde que observada a compatibilidade das fontes e da veracidade das justificativas que acompanham os documentos, não se vislumbrariam óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 22/2025.

III. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 22/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 22/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 07 de maio de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.